

Proc. 11 876/44

(CJT-300/45)

1945

NF/ZM.

Mantem-se a decisão recorrida quando verificado ter sido proferida com justiça.

VISTOS E RELATADOS êstos autos em que Joaquim Rezende da Silva interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 6a. Região, de 5 de maio de 1944, que, confirmando a sentença da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, condenou a firma J.A.Camarinha & Cia. a reintegrar o recorrente em suas funções:

Joaquim Rezende da Silva reclama contra J.A.Camarinha & Cia., construtores alegando haver sido demitido do seu cargo de mestre geral das obras, embora tivesse estabilidade na firma, para a qual trabalhava há 15 anos. Invoca os arts. 496 e 497 da Consolidação, no sentido de ser convertida a reintegração em indenização em dôbro; pede ainda diferença de salários a partir de agosto de 1943, férias, aviso prévio e honorários de advogado.

A firma reclamada alega apenas haver afastado o reclamante do serviço por suspensão disciplinar.

Examinada a questão, decidiu a Junta, depois de reconhecer a estabilidade do reclamante, pela procedência da reclamação e conseqüente reintegração do empregado, com direito aos dias em que deixou de perceber salários, à diferença dos percebidos na outra empresa, para a qual passou a trabalhar além daquela que se fôr vencendo até à data da efetiva reintegração.

Inconformados, reclamante e reclamado, apresentaram recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da

a) Baptista Bitencourt

Proc. 11 876/44

- 2 -

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

6a. Região, que, por acórdão de fls. 48, confirmou integralmente a sentença recorrida.

Dai o recurso extraordinário interposto pelo reclamante, com apôio no art. 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, nos termos do dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO, de meritis, que o recorrente insiste na incompatibilidade, pleiteando o direito de receber indenização em dobro, ao contrário de reintegração;

CONSIDERANDO, todavia, que esta questão ficou bem definida no exame feito pelo tribunal a quo, o qual verificou não existir o estado de ânimo entre as partes, de modo que fôsse impedida a vida em comum de onde adviesse atrito, daí ser, com justiça, negada a conversão;

CONSIDERANDO que, em todos os seus pontos, está a decisão recorrida perfeita, equilibrada e harmoniosa;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1945.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	E.J.Cossermelli	Relator
a)	Baptista Bitencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 12 / 6 / 45.